DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3346/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13442/2016
PROTOCOLO	: 1703946
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: JOZELI CHULLI DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL E CIDADANIA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 80/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 140/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS
COMPROMITENTE	: CROARE E FRANCISCO LTDA – ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 82.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em análise o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 140/2016** - (fls. 45-83) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 80/2016** – (fls. 125-134).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, Decreto n.º 702/06, Decreto n.º 947/2009, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é o registro formal de preços para contratações futuras de empresa especializada em serviços funerários, compreendendo: translado para funeral, visando atender excepcionalmente às necessidades da população que comprovadamente não possui condições financeiras de arcar com os custos do translado para o funeral, conforme especificado no anexo I do edital - (fls. 46).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios desta licitação está consignada no item 13 do edital – fls. 62.

Em decorrência deste certame foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 80/2016*, tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses e o valor estimado de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) - (fls. 125-134).

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-21468/2016* - (fls. 144-149) e o r. Parecer *PAR-3ª PRC–2887/2017* - (fls. 150-151).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 140/2016* - (fls. 45-83) seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520/02, Decretos n.º 702/06 e 947/2009 e subsidiariamente ao Estatuto das Licitações, acompanhado da autorização, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do pregão e dos atos de adjudicação, homologação e demais documentos exigidos pela legislação federal.

Como objeto, a licitação visa ao registro formal de preços para contratações futuras de empresa especializada em serviços funerários, compreendendo: translado para funeral, visando atender excepcionalmente às necessidades da população que comprovadamente não possui condições financeiras de arcar com os custos do translado para o funeral, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 do edital – fls. 45-83.

Em decorrência deste certame foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 80/2016*, tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses e o valor estimado de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) - (fls. 125-134).

Frise-se que a publicação do extrato da presente Ata de Registro de Preços foi devida e tempestivamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

A empresa *Croare e Fransciso Ltda - ME, CNPJ/MF n.º 33.765.926/0001-27* foi a mais bem classificada no certame e terá seus preços registrados em ata.

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 149), *in verbis*:

> "Diante do exposto, *concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 140/2016 realizado pelo Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 80/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), *e a empresa Croare e Francisco Ltda - me* (CNPJ nº 33.765.926/001-27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 151), *in verbis*:

> "*Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina*, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> *1 - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços*, nos termos do artigo 120, I, "a" c/c artigo 173, inciso IV, ambos da RNTC/MS n. 076/2013;
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, nos termos regimentais."

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 140/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 80/2016* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 140/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 80/2016** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania,

Senhora Jozeli Chuli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Croare e Francisco Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 33.765.926/0001-27, representada pela Senhora Marley Aparecida Francisco Croare, CPF/MF n.º 164.151.161-34, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas desta Ata de Registro de Preços, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator